## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei: LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL TÍTULO IX DA PRISÃO. DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA (Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) ..... CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES (Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011) ..... Art. 331. O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos. Parágrafo único. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança. Art. 332. Em caso de prisão em flagrante, será competente para conceder a fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto, e, em caso de prisão por mandado, o juiz que o houver expedido, ou a autoridade judiciária ou policial a quem tiver sido requisitada a prisão. .....

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES
Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância
psicoativa que determine dependência: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n
<u>11.705, de 19/6/2008)</u>
Infração - gravíssima; ( <i>Redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008</i> )
Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze)
meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)
Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do
veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997
do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)
Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de
reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Parágrafo único com redação dada pela Le
<u>n° 12.760, de 20/12/2012)</u>
Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada
por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:
Infração - gravíssima;
Penalidade - multa.